



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

**Sentença Tipo “A” – Resolução nº 535/2006, do CJF – RCB\_GAC**

**Processo nº: 54039-44.2012.4.01.3400**

**Classe: 7200 – Ação Popular**

**Autor: Fernanda Soratto Uliano Rangel**

**Réus: União e Itaú Unibanco S/A**

**Juiz: RENATO COELHO BORELLI**

**Juízo: 20ª Vara Federal**

---

## **S e n t e n ç a**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 11/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58244353400212.



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. AÇÃO POPULAR. LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DESCONSTITUÍDOS PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ANULAÇÃO. ART. 50, DA LEI Nº 9.784/1999. PARECER DO MPF PELA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. O Acórdão impugnado não apresentou motivação mais apurada acerca dos fatos, consoante o que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, sedimentando-se em julgados administrativos antigos em contraponto àqueles citados na primeira instância, de 2009 e 2011.

2. Nos termos do parecer do MPF, *“Os julgadores apenas lançaram suas considerações pela impossibilidade de valores recebidos por rateio de despesas serem base de cálculo para fins de incidência do PIS e COFINS, sem se aterem à demonstração de que se tratavam de verbas que ingressaram no patrimônio do banco a título de rateio de custos”*.

3. Sentença parcialmente procedente.

## 1. Relatório

**Fernanda Soratto Uliano Rangel** exerce direito de ação contra **União e Itaú Unibanco S/A**, pelo manejo da presente ação popular, que trafega sob o rito especial da Lei nº 4.717/1965, objetivando (i) a anulação do Acórdão Administrativo prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 27/09/2012, no Processo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 11/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58244353400212.



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

Administrativo Fiscal nº 16327.721361/2011-10, que desconstituiu o lançamento tributário em desfavor do Itaú Unibanco S/A; (ii) a condenação da União à obrigação de fazer consistente na constituição definitiva do crédito tributário principal ou a sua inscrição em Dívida Ativa em desfavor do Itaú Unibanco S/A no referido processo, em valor apurado em liquidação de sentença; ou, alternativamente, (iii) a condenação direta do Itaú ao pagamento do débito tributário principal respectivo, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; (iv) a condenação do Itaú ao pagamento de multa punitiva.

Narra que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, na sessão de 27/09/2012, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721361/2011-10, anulou o lançamento tributário em desfavor do Itaú, no valor total de R\$ 331.194.792,84, o que merece revisão pelo Poder Judiciário diante dos duvidosos fundamentos do acórdão administrativo.

Sustenta que “o lançamento tributário ultimado em desfavor do réu ITAÚ UNIBANCO S.A. era exigível e estava alinhado ao entendimento jurisprudencial do Colendo STJ, razão pela qual é imperiosa a revisão judicial da decisão administrativa ultimada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão do Ministério da Fazenda, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721361/2011-10, que anulou, de forma ilegal, o lançamento tributário corretamente efetuado com base na legislação vigente e alinhado à jurisprudência pátria”.

Acrescenta que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

Paulo-SP, por meio do Acórdão DRJ/SPI nº 1635.664 de 12/01/2012, exarado pela 10ª Turma, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte Itaú, mantendo os lançamentos originais em relação a COFINS e PIS, com a respectiva notificação do contribuinte.

Todavia, alega que o CARF deu provimento ao recurso do Itaú, anulando a integralidade do lançamento, decisão que ora se questiona a legalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/62.

A autora requereu a citação de conselheiros (fls. 70/72).

O Itaú Unibanco S/A apresentou contestação (fls. 73/100), arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de demonstração de ilegalidade da decisão administrativa, ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa e impossibilidade da União atuar no pólo ativo da demanda.

No mérito, sustenta que o auto de infração lavrado e a exigência lançada pela União não estão alinhados à legislação tributária e fiscal nem à jurisprudência do STJ.

Acrescenta que as atividades objeto do contrato de rateio de custos não se referem ao seu objeto social (atividade-fim) e, por esse motivo, o ressarcimento de custos e despesas de estrutura comum não implica a percepção de receita e não pode servir de base de cálculo para o PIS e para a COFINS, razão pela qual o CARF apenas



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

reconheceu tal situação.

A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, afirmando a sua ilegitimidade passiva (fls.106/107).

A União apresentou contestação (fls. 111/154), arguindo, preliminarmente, (i) a ilegitimidade ativa da autora popular; (ii) falta de interesse legítimo e evidente motivação particular e egoística para ajuizamento das 59 ações populares; (iii) falta de interesse de agir e inadequação da via eleita; (iv) inépcia da inicial; (v) ausência de interesse de agir por inexistência de decisão administrativa final acerca do lançamento fiscal.

No mérito, sustenta que, no seu poder de tributar, o Poder Executivo decide, de forma imparcial, pela incorreção do lançamento e não pode ser compelido a impor o tributo por ordem judicial, sob pena de substituição, pelo Poder Judiciário, de atividade exclusiva do CARF.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 158/183), tecendo diversas considerações acerca da demanda, momento em que requereu o indeferimento da inclusão dos conselheiros do CARF na lide e o retorno dos autos para parecer conclusivo após a regular instrução do processo.

A autora apresentou petições, pugnando pelo prosseguimento da ação com a exclusão dos conselheiros do CARF do pólo passivo (fls. 188/208).



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

Réplica às fls. 212/227.

A União apresentou precedentes sobre o tema (fls. 230/244).

Na fase de especificação de provas, as partes não postularam por novas provas, sendo acautelada mídia sobre o processo administrativo fiscal na secretaria (fls. 250/251, 262, 265/269, 271/276).

O Ministério Público Federal (fls. 257/261) pugnou pela parcial procedência da ação para anular o Acórdão Administrativo prolatado pelo CARF, vez que ausente a motivação devida.

Os autos vieram conclusos em 09 NOV 2015 (certidão de fl. 278).

É o relatório. **Decido.**

## 2. Fundamentação

A pretensão nesta ação popular é de (i) anulação do Acórdão Administrativo prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 27/09/2012, no Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721361/2011-10, que desconstituiu o lançamento tributário em desfavor do Itaú Unibanco S/A; (ii) a constituição definitiva do crédito tributário principal ou a sua inscrição em Dívida Ativa em desfavor do Itaú Unibanco S/A; ou, (iii) a condenação direta do Itaú ao pagamento do débito tributário

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 11/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58244353400212.



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

principal e da multa punitiva.

## 2.1. Preliminares

A ação popular é ação constitucional, com perfil traçado pelo art. 5º, LXXIII:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No mesmo sentido, o artigo 1º e o respectivo § 1º da Lei nº 4.717/1965:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

.....

Assim, para caber ação popular é necessário que a inicial aponte um ato que, em tese, pode ser tido como lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso em tela, a hipótese indicada pela autora é de possível lesão aos cofres públicos em razão da ilegalidade da desconstituição do lançamento do crédito tributário do contribuinte pelo CARF, sendo legítima a pretensão de revisar tal decisão administrativa fiscal.

Por outro lado a autora encontra-se quite com a justiça eleitoral, conforme a certidão de fl. 61, detendo legitimidade ativa para o presente ajuizamento, de modo que a alegação da União de que a autora tem “pretensão egoística” ao ajuizar 59 ações populares e pretenderia a “intimidação” dos conselheiros chega a ser risível, ante a indefinição de tais “conceitos”, os quais são “indeterminados” e nada esclarecem.

Logo, pelos fundamentos expostos acima, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse processual,



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

inadequação da via eleita e inépcia da inicial.

No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de decisão administrativa final acerca do lançamento fiscal, deve ser analisada conjuntamente com o mérito, o que faço a seguir.

## 2.2. Mérito

**Observo** que a pretensão posta refere-se à atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vez que objetiva a anulação de acórdão proferido por esse órgão.

E, nessa esteira, não há como não considerar o desenrolar da *Operação Zelotes* que investiga o envolvimento de conselheiros em possíveis irregularidades na apreciação de recursos em processos fiscais, tema fartamente noticiado nos últimos meses na mídia nacional, conforme destaco as seguintes matérias jornalísticas extraídas dos sites apontados:

- **País economiza até R\$ 25,9 bilhões com Zelotes em 2015** (Fernando Rodrigues - 14/12/2015, 08:29)

A operação Zelotes, deflagrada pela Polícia Federal em 26.mar.2015, pode resultar em uma “economia” indireta de até R\$ 25,9 bilhões para os cofres públicos este ano. Em 2014, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (o Carf, alvo da operação) recebeu contestações de multas da Receita no



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

valor de R\$ 29,8 bilhões. Em 2015, foram apenas R\$ 3,9 bilhões.

Ou seja, neste ano de 2015 a queda foi de R\$ 25,9 bilhões em relação a 2014.

Um minucioso balanço das operações do Carf, ao qual o Blog teve acesso, mostra que o conselho vinha sendo bastante indulgente com os contribuintes nos últimos 5 anos, especialmente com os grandes devedores. De 2010 até hoje, o tribunal julgou 5.496 mil recursos contra multas acima de R\$ 1 milhão, que somam R\$ 168,1 bilhões. 54,8% do valor foi perdoado: R\$ 92,1 bilhões deixaram de entrar nos cofres públicos.

Essas estimativas consideram apenas os recursos superiores a R\$ 10 mil. O Carf é um órgão ligado à Receita Federal. Julga recursos de empresas e pessoas que contestam multas aplicadas pelo Fisco. Tem poder para diminuir ou até anular as punições. Na Operação Zelotes, a Polícia Federal agiu contra um grupo de integrantes do Carf acusado de “vender” decisões a pessoas e empresas multadas.

O número menor de redução de dívidas tributárias neste ano de 2015 não se deu por uma mudança nos procedimentos do Carf. O volume de perdões caiu em decorrência da operação da Polícia Federal. O Carf foi forçado a paralisar suas atividades durante parte de 2015. Os trabalhos foram retomados em 28.jul.2015.

Todas essas informações estão em um balanço do próprio Carf, enviado no começo de dezembro de 2015 em resposta a um requerimento oficial formulado pelo deputado **Miro Teixeira** (Rede-RJ).

O pico de ações apresentadas ao Carf ocorreu em 2013. Naquele ano, empresas e pessoas protocolaram 4.434 recursos junto ao Conselho. A maior parte deles (2.130) dizia respeito a multas acima de R\$ 1 milhão. O valor total chegou a R\$ 129,05 bilhões. Em 2014, essa cifra caiu para R\$



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

29,82 bilhões, e em, 2015, para apenas R\$ 3,93 bilhões.

Além de empresas, o Carf também perdoou multas vultosas aplicadas a pessoas físicas. Pelo menos 265 multas acima de R\$ 1 milhão foram revogadas pelo Conselho de 2010 a 2015, segundo o levantamento.

As tabelas abaixo mostram a evolução da cifra desde 2004 (*clique nas imagens para ampliar*):

[...]

A tabela abaixo mostra a lista das 10 empresas que mais acionaram o Carf:

**Empresas que mais recorreram ao Carf (2004-2015)**

<b>Empresa</b>	<b>Recursos</b>
-Telemar Norte Leste S/A	<b>255</b>
- Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás	<b>235</b>
- Itaú Unibanco S.A.	<b>194</b>
- Magazine Luiza S/A	<b>138</b>
- Aliança Navegação e Logística Ltda	<b>136</b>
Thyssenkrupp Elevadores S/A	<b>123</b>

(<http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2015/12/14/pais-economiza-ate-r-259-bilhoes-com-zelotes-em-2015/>)<sup>1</sup>

- **Entenda a Operação Zelotes da Polícia Federal** (Folha de São Paulo, 01/04/2015, 17h32 – atualizado em 29/10/2015, às 08h19)

Deflagrada no fim de março com origem em uma carta anônima entregue num envelope pardo, a Operação Zelotes da Polícia Federal investiga um

1 Grifei. Consulta em 10 FEV 2016, às 16h 23min.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 11/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58244353400212.



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

dos maiores esquemas de sonegação fiscal já descobertos no país.

Suspeita-se que quadrilhas atuavam junto ao Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), órgão ligado ao Ministério da Fazenda, revertendo ou anulando multas. A operação também foca lobbies envolvendo grandes empresas do país. O esquema fez com que uma CPI fosse instalada no Senado.

[...]

**PAPEL DO CARF**

O órgão é um tribunal administrativo formado por representantes da Fazenda e dos contribuintes (empresas) que julga hoje processos que correspondem a R\$ 580 bilhões.

O nome Zelotes vem do adjetivo zelote, referente àquele que finge ter zelo. Ele faz alusão ao contraste entre a função dos conselheiros do Carf de resguardar os cofres públicos e os possíveis desvios que efetuaram.

Em geral, é julgada pelo órgão (Carf) uma empresa autuada por escolher determinada estratégia tributária que, segundo a fiscalização, estava em desacordo com a lei.

Estão sob suspeita 74 processos que somam R\$ 19 bilhões em valores devidos ao fisco.

A Polícia já confirmou prejuízo de R\$ 6 bilhões aos cofres públicos. O valor equivale a cerca de três vezes o dinheiro desviado da Petrobrás por meio do esquema desarticulado pela Operação Lava Jato, se considerada a cifra levantada em janeiro pelo Ministério Público Federal (R\$ 21 bilhões).

Com a paralisação do Carf devido à investigação, a Unafisco (associação dos auditores) calcula em R\$ 30 bilhões a queda de arrecação para o ano.



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

[...]

**SOB SUSPEITA**

As investigações começaram em 2013 e alcançam processos que vêm desde 2005.

Entre 74 empresários, companhias e entidades investigadas estão nomes como Petrobrás, Embraer, TIM e o Partido Progressista (PP). Cada um é acusado de ter diferentes níveis de envolvimento no esquema.

Todos negam envolvimento em crimes, ou afirmam que ainda não conhecem o teor das investigações.

Em 12 dos processos, a polícia encontrou “elementos consideráveis de irregularidades”.

Estão nesse grupo Gerdau e RBS; as companhias Cimento Penha, J.G. Rodrigues, Café Irmãos Júlio, Mundial-Eberle; as empresas do setor automotivo Ford e Mitsubischi, além de instituições financeiras Santander, Safra, Bradesco e Boston Negócios.

Segundo investigadores, muitos dos atores subornaram integrantes do Carf. Outros, porém, foram procurados por facilitadores que intermediavam o suborno a conselheiros do órgão, mas ainda não há contra eles elementos que comprovem o pagamento de propina.

Em meio ao escândalo, o Carf suspendeu todas as sessões de 2015, sem adiantar prazo para que as datas sejam revistas.

**ATUAÇÃO DAS QUADRILHAS**

A Operação Zelotes aponta que as quadrilhas, formadas por conselheiros, ex-conselheiros e servidores públicos, usavam o acesso privilegiado a informações para identificar “clientes”, contatados por meio de “captadores”, que poderiam ser empresas de lobby, consultorias ou escritórios de advocacia.



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

Segundo Marlon Cajado, delegado da Polícia Federal que comandou a operação, as empresas pagavam propina de até 10% para que os grupos “manipulassem” vereditos do Carf em processos de casos que envolvem dívidas tributárias de R\$ 1 bilhão a R\$ 3 bilhões, anulando ou atenuando cobranças da Receita.

Cada turma do Carf possui seis conselheiros: três indicados pelos contribuintes (empresas), e três indicados pela Fazenda Nacional. No geral, os três conselheiros indicados pelos contribuintes tendem a votar a favor das empresas. Por isso, para que o esquema funcionasse, era necessário corromper ao menos um conselheiro indicado pela Fazenda.

O pagamento era feito pelas empresas aos “captadores”. Após ficar com sua fatia, eles repassavam o resto para as quadrilhas, que por sua vez sacavam os valores e os distribuíam aos envolvidos.

[...]

**“CARREIRA” NO CARF**

Um aspecto do funcionamento do que chamou a atenção do Ministério Público. “Havia uma série de advogados pleiteando uma cadeira no conselho, embora a função não seja remunerada”, diz o procurador federal Frederico Paiva, responsável pelo caso.

A investigação aponta indícios de que ex-conselheiros, mesmo após deixarem o colegiado, mantiveram pessoas de sua confiança no órgão.

Esses “herdeiros” teriam como função dar continuidade ao esquema de corrupção, repartindo os recursos recebidos ilegalmente.

Os investigados poderão responder pelos crimes de advocacia administrativa fazendária, tráfico de influência, corrupção passiva, corrupção



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

ativa, associação criminosa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Após a operação ser deflagrada, o Ministério da Fazenda informou que abrirá processos administrativos contra os servidores e conselheiros suspeitos.

Além disso, anunciou que vai processar as empresas envolvidas, mas não respondeu quando questionado sobre como a fraude ocorreu por tanto tempo sem ser percebida por mecanismos de controle.

[...]

(<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/04/1611246-entenda-a-operacao-zelotes-da-policia-federal.shtml>)<sup>2</sup>

● **Zelotes: influência de empresas no Carf gera críticas** (Carta Capital – 15/07/2015 17h22)

Um debate na Câmara sobre o futuro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), órgão que está no centro do escândalo de corrupção investigado na [Operação Zelotes](#), colocou sob os holofotes a sensível relação entre as empresas e o conselho. Dedicado a examinar contestações de tributações aplicadas pela Receita Federal, o Carf tem parte de seus membros indicada pelas empresas, justamente as que fazem as reclamações.

A discussão ocorreu durante audiência pública na Comissão de Defesa do Consumidor, para a qual o ministro da Fazenda, Joaquim Levy, foi

---

<sup>2</sup> Consulta em 04 FEV 2016, às 18h 19min.



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

convocado. Levy prometeu uma "reformulação completa" no Carf, com mudanças como o estabelecimento de remuneração para os conselheiros, a distribuição de processos por sorteio eletrônico, a conversão digital de todos os litígios, a proibição de advogados com parentesco com conselheiros atuarem no Carf e a imposição de uma quarentena antes de nomeação para o conselho.

Segundo Levy, essas medidas vão ampliar a eficiência da coleta de impostos no Brasil, tornando-a mais justa para quem paga tributos corretamente e criando um sistema mais transparente que dê "segurança ao empresário, que cria emprego, que cria riqueza".

(<http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/zelotes-levy-promete-modernizar-o-carf-4913.html>)<sup>3</sup>

Após a deflagração dessas investigações, é que o Ministério da Fazenda aprovou, por meio da Portaria nº 343, de 09/06/2015, novo Regimento Interno do CARF, em 09/06/2015, com a extinção de turmas e o fortalecimento do comitê de seleção de contribuintes, que terá a função de acompanhar o desempenho dos integrantes do CARF, dentre outras novas regras estabelecidas.

Todas essas considerações ora feitas servem como intróito para a apreciação da suposta ilegalidade levantada pela autora popular na condução e provimento do recurso pelo CARF, que desconstituiu o lançamento tributário em favor do

---

3 Consulta em 04 FEV 2016, às 18h 24min.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 11/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58244353400212.



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

Banco Itaú, no exercício da sua função legal de julgar recursos de natureza fiscal.

Com efeito, não há como deixar de fazer uma correlação entre os fatos, notadamente quando se vê que o Itaú figura em 3º lugar dentre as 10 empresas que mais recorreram ao CARF no período de 2004 a 2015.

Assim, destaco trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal que detalha os fatos apurados e que originaram o Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721361/2011-10 (conforme mídia juntada aos autos):

[...]

Conforme Demonstrações Contábeis publicadas no Diário Oficial em 25 de março de 2009 (fls. 06), a fiscalizada recebeu valores em virtude de Rateio de Custos Comuns do Banco Itaú na ordem de R\$ 1.323.772 (um bilhão, trezentos e vinte e três milhões, setecentos e dois mil reais) no ano de 2007 e R\$ 2.077.986 (Dois bilhões, setenta e sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil reais) no ano de 2008.

O Itaú Unibanco SA foi intimado a apresentar o detalhamento dos valores, indicando a conta contábil utilizada no lançamento.

O contribuinte informa que a formalização do rateio se dá por meio de instrumento contratual, o Convênio de Rateio de Custos Comuns, e encaminha Demonstração do Resultado Analítico (fls. 36 a 40), detalhando os lançamentos contábeis realizados na conta COSIF 8.1.7.33.00-4 –



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

Despesa de Pessoal/Proventos – Convênio de Rateio de Custo Comum, com subcontas internas referentes a cada convênio firmado com empresas do grupo.

No mesmo documento informa que há diferença de valor entre o publicado em notas explicativas e o valor contábil escriturado, sendo correto o valor contábil apresentado (fls. 27).

Conforme previsto no COSIF, **a conta 8.1.7.33.00-4 tem como função registrar o valor dos proventos de pessoal efetivamente utilizado na execução dos serviços da instituição**, que constituam custo efetivo no período.

Intimado a esclarecer se toda verba rateada referia-se a despesas com pessoal, o mesmo informa às fls. 45, que o valor rateado compreende diversos custos das atividades compartilhadas, dentre eles os referentes a recursos humanos e materiais. Explica, ainda, que a razão dos valores recebidos a título do Convênio de Rateio de Custos Comuns serem contabilizados a critério da conta de despesa de pessoal é o de que, sob o ponto de vista operacional, seria a única conta contábil do COSIF capaz de suportar tais registros. Informa, ainda, que os valores são calculados por um sistema de custeio onde os custos (diretos e indiretos) são agrupados por atividade.

Transcrevemos, abaixo, parte dos esclarecimentos prestados pela fiscalizada acerca do sistema de custeio (fls. 44/45): [...]

Por fim, apresenta relatório produzido com informações provenientes dos sistemas C7, SAS, G1, bem como outros sistemas, com o detalhamento mensal dos custos às fls. 57/58. O relatório segrega os valores mensais por



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

origem de custo, a qual a fiscalizada denomina de área de auditoria, área de crédito ao consumidor, caixas eletrônicos, etc.

A diferença de valor entre o relatório do sistema de custeio, citado no parágrafo anterior e o valor contabilizado às fls. 37 e 39, segundo esclarecimentos do contribuinte às fls. 45, ocorre devido a sistemática de apuração e liquidação adotados contratualmente. A liquidação financeira ocorre mensalmente a cada dia 27 em valor provisório. O valor pago provisoriamente e o efetivamente apurado no mês de referência são acertados no mês subsequente. Diante disto, quando da apuração da base de cálculo das contribuições demonstrada nas planilhas de fls. 215 a 218, o devido acerto do “provisório x contabilizado” também foi efetuado na devida proporção.

Considerando a necessidade de identificação da natureza da despesa, o contribuinte foi orientado a informar a composição dos valores de cada área. Atendendo a solicitação, o mesmo apresenta planilha indicando as principais funções e atividades desenvolvidas pelo Itaú Unibanco SA (fls. 61/62 e 129) em cada área.

Com relação aos Convênios de Rateio de Custos Comuns, a fiscalizada apresenta documentação referente a quatro empresas (fls. 76/77 e 123 a 128), esclarecendo que o teor do contrato para demais indicadas nas subcontas internas da conta COSIF 8.1.7.33.00-4 é idêntico, obedecendo o modelo previsto em documento interno do Banco – a Circular Normativa Permanente HF-26 de fls. 76 a 84.

O contribuinte declara, em sua resposta às fls. 136, que as atividades desenvolvidas foram prestadas por funcionários do Itaú Unibanco SA e



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

também por terceiros, apresentando às fls. 138/139 e 143/144, relatório detalhado, onde segrega valores referentes a recursos humanos, materiais e serviços prestados por terceiros.

Intimado a informar se os **recursos de materiais** indicados em suas planilhas se correlacionavam com as atividades de recursos humanos, sendo seu emprego indispensável ou utilizado na realização destas, o contribuinte informa às fls. 149 que os mesmos **são intrínsecos às atividades prestadas pelos funcionários do Itaú Unibanco SA.**

O contribuinte alega às fls. 66 que não há prestação de serviço, e, por isso, os valores recebidos em virtude do uso compartilhado da estrutura comum não foram integrados à base de cálculo da COFINS e do PIS. Acrescenta, ainda, que pelo mesmo motivo, também não há emissão de nota fiscal ou nota de débito pelos serviços prestados.

No entanto, conforme podemos observar nas planilhas de 138/139 e 143/144, as principais funções desenvolvidas são o desenvolvimento, operação e gestão: de produtos ofertados, dos canais de vendas, de títulos e valores mobiliários. Nas atividades prestadas constam: controle de carteira, controle de crédito e cobrança, suporte a clientes, suporte operacional/jurídico. Ou seja, todas essas, atividades intrínsecas a um banco comercial, o que caracteriza, desta forma, a prestação de serviços pelo Itaú Unibanco SA às demais empresas do grupo.

Resta claro que houve a utilização efetiva de funcionários e da estrutura operacional do Itaú Unibanco SA no desenvolvimento das diversas atividades, utilizando-se da força de trabalho, equipamentos e materiais para prestação do serviço ou que para que algum dos serviços necessários



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

às atividades das empresas de seu conglomerado fosse colocado à disposição delas.

Logo, as atividades descritas pela fiscalizada, cujo custo foi rateado com as demais empresas do conglomerado, são, na verdade, atividades executadas pelo Itaú Unibanco SA em favor das empresas do grupo.

## **5. DAS INFRAÇÕES APURADAS**

### **5.1 FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS**

Conforme detalhado no item 4, a atividade prestada pela fiscalizada configura-se em prestação de serviços às demais empresas do conglomerado, de modo que o resultado dessa prestação deve fazer parte da receita bruta do contribuinte, com implicação no valor devido da Contribuição par ao PIS/Pasep e da Cofins, tributos cuja base de cálculo é o total do faturamento.

Diante disto, lançamos de ofício o crédito tributário nos meses e valores constantes nas planilhas de fls. 215 a 218.

[...]

O Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721361/2011-10 trata dos aludidos tributos, os quais foram julgados pela 10ª Turma da DRJ/SP1, mantendo o crédito tributário exigido, por unanimidade, nos seguintes termos (mídia juntada aos autos):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 11/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58244353400212.



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

**SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. EMPRESAS LIGADAS.

Os valores recebidos de empresas ligadas em virtude do uso compartilhado de serviços operacionais e administrativos representam receitas de serviços e integram a base de cálculo da COFINS.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. EMPRESAS LIGADAS.

Os valores recebidos de empresas ligadas em virtude do uso compartilhado de serviços operacionais e administrativos representam receitas de serviços e integram a base de cálculo da contribuição ao PIS.

[...]

**RELATÓRIO**

[...]

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 219 a 228), relata a fiscalização que a contribuinte em epígrafe recebeu valores de empresas ligadas em virtude de convênio de rateio de custos comuns, não os tendo adicionado na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a fiscalização que houve a utilização de funcionários e da estrutura operacional da contribuinte no desenvolvimento de diversas atividades



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

intrínsecas a um banco comercial, entre elas o controle de carteira, controle de crédito e cobrança, suporte a clientes, suporte jurídico, o que caracteriza a prestação de serviços pela contribuinte às demais empresas do grupo econômico.

A fiscalização salienta que os valores reembolsados que tiveram origem em despesas com contratação de terceiros foram expurgados da apuração, tendo sido consideradas somente as atividades em que houve a utilização efetiva de funcionários e da estrutura operacional da contribuinte.

[...]

**VOTO**

[...]

De acordo com os dispositivos acima reproduzidos, a base de cálculo das contribuições em comento é a receita bruta da pessoa jurídica. O art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, posteriormente revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, dispunha que a receita bruta corresponde à “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

O valor recebido pela empresa centralizadora, que arca com os custos dos recursos humanos e materiais compartilhados com outras empresas, não configura mero ressarcimento, e sim receita decorrente da prestação de serviços.

Neste sentido, cita-se o entendimento de Hiromi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi:



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

[...]

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB se manifestou em diversas oportunidades acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de reembolso de despesas compartilhadas, conforme se verifica nas ementas reproduzidas a seguir:

Processo de Consulta nº 190/09 - SRRF / 8a. Região Fiscal:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO A base de cálculo da contribuição é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*Para fins de determinação da base de cálculo da citada contribuição, poderão ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação que rege a matéria. Assim sendo, os valores recebidos de fornecedores referentes a reembolso decorrente de rateio de despesa de publicidade compõe a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da Cofins, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão da base de cálculo da referida contribuição. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO A base de cálculo da contribuição é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Para fins de determinação da base de cálculo da citada*



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

*contribuição, poderão ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação que rege a matéria. Assim sendo, os valores recebidos de fornecedores referentes a reembolso decorrente de rateio de despesa de publicidade compõe a receita bruta para fins apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão da base de cálculo da referida contribuição.*

*Ementa: Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; e Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.” (DOU: 07.07.2009)*

Processo de Consulta nº 36/09 SRRF / 8a. Região Fiscal:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

*Ementa: RATEIO DE DESPESAS Os valores recebidos em virtude do uso compartilhado de serviços administrativos, referentes à contabilidade, jurídico, recursos humanos e serviços administrativos gerais (marketing, força de vendas, etc.), representam receitas de serviços e integram o faturamento, base de cálculo da COFINS. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º e Lei nº 10.833/2003, art. 1º.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.*

*Ementa: RATEIO DE DESPESAS Os valores recebidos em virtude do uso compartilhado de serviços administrativos, referentes à contabilidade, jurídico, recursos humanos e serviços administrativos gerais (marketing, força de vendas, etc.), representam receitas de serviços e integram o faturamento, base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º e Lei nº 10.637/2002, art. 1º.” (DOU: 06.03.2009)*

Processo de Consulta nº 38/11 - SRRF / 9a. Região Fiscal:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. RATEIO DE DESPESAS*



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

**COMUNS DE GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCLUSÃO NA RECEITA. DESPESAS COM TERCEIROS. REDUÇÃO DA DESPESA.**

*As despesas comuns resultantes de atividades desenvolvidas por empresa controladora em favor de outras empresas do mesmo grupo econômico podem ser rateadas em relação estas empresas, devendo os valores recebidos pela empresa controladora serem por ela considerados receita para fim de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP. Também as despesas comuns, contratadas junto a terceiros por empresa controladora para empresas de um grupo econômico, podem ser rateadas. Neste caso, o valor rateado não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP da empresa controladora. Em ambos os casos, requerem-se previsão contratual que estabeleça os coeficientes de rateio dentro de critérios razoáveis que correspondam à efetiva imputação da despesa. Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637/2002, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*  
**RATEIO DE DESPESAS COMUNS DE GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCLUSÃO NA RECEITA. DESPESAS COM TERCEIROS. REDUÇÃO DA DESPESA.**

*As despesas comuns resultantes de atividades desenvolvidas por empresa controladora em favor de outras empresas do mesmo grupo econômico podem ser rateadas em relação estas empresas, devendo os valores recebidos pela empresa controladora serem por ela considerados receita para fim de incidência da COFINS. Também as despesas comuns, contratadas junto a terceiros por empresa controladora para empresas de um grupo econômico, podem ser rateadas. Neste caso, o valor rateado não compõe a base de cálculo da COFINS da empresa controladora. Em ambos*



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

*os casos, requerem-se previsão contratual que estabeleça os coeficientes de rateio dentro de critérios razoáveis que correspondam à efetiva imputação da despesa. Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833/2003, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º.” (DOU: 07.02.2011)*

**No caso sob análise, a impugnante desenvolveu um sistema de apuração, custeamento e rateio de despesas que permite a alocação e recuperação dessas despesas junto às empresas do mesmo grupo econômico, sem a emissão de notas fiscais ou de notas de débito dos valores correspondentes. As despesas mencionadas são assumidas pela impugnante (empresa centralizadora), que contrata os empregados, os serviços e disponibiliza a estrutura material, compartilhando o uso destes com as demais empresas ligadas, prestando-lhes, assim, um serviço.**

**O rateio de custos foi formalizado por meio de Convênios de Rateio de Custos Comuns celebrados entre a impugnante e outras empresas do grupo, conforme modelo anexo à Circular Normativa Permanente HF-26 (fls. 78 a 84). Esses convênios previam o rateio de custos relativos à estrutura material e de pessoal nas áreas de auditoria, contencioso judicial, consultoria jurídica, contabilidade/financeira, marketing, recursos operacionais (sistema de computadores) e recursos humanos. Às fls. 61 e 62 encontra-se o detalhamento das atividades abrangidas pelos convênios de rateio de custos comuns.**

**Cabe ressaltar que, no presente caso, a distinção entre atividade-meio e atividade-fim é irrelevante, visto que a base de cálculo das contribuições em comento engloba a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade por ela exercida**



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

**e da classificação contábil adotada para as receitas, sendo permitidas as exclusões previstas nos §§ 2º, 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.**

Ante o exposto, conclui-se que os valores recebidos a título de reembolso de custos compartilhados constituem receitas da pessoa jurídica centralizadora, sujeitas à incidência do PIS e da COFINS.

[...]<sup>4</sup>.

Em grau de recurso, o CARF reformou o julgado acima, desconstituindo o crédito tributário em favor do Itaú, ao prolatar o Acórdão nº 3402-001.912 e Voto (4ª Câmara/2ª Turma Ordinária – CARF), ora impugnados, dos quais extraio os seguintes excertos (mídia juntada aos autos):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 30/01/2007 a 31/12/2008

COFINS/PIS HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA EMPRESA CONTROLADORA DESPESAS POR SERVIÇOS COMPARTILHADOS.

Os serviços compartilhados (nas áreas de auditoria, consultoria jurídica e contencioso judicial, contabilidade/financeira, marketing, recursos operacionais de sistema de computadores e recursos humanos) prestados (inhouse ou intragrupo) pela controladora exclusivamente às empresas controladas do mesmo grupo empresarial, por serem prestados sem finalidade lucrativa e não se inserirem no objeto do social ou no

---

4 Grifei.



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

“comercium” da controladora, que carece de habilitação para sua prestação a terceiros alheios ao grupo empresarial (registros da controladora na OAB, CRC, CRA, etc), não se inserem nos núcleos da materialidade da hipótese de incidência, quer do ISS, quer das contribuições do PIS e da COFINS.

COFINS/PIS BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO REEMBOLSO OU RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR SERVIÇOS COMPARTILHADOS.

As quantias recebidas pela controladora a título de reembolso ou ressarcimento, por despesas com serviços compartilhados sem qualquer margem de lucro ou finalidade lucrativa, não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta decorrente da exploração da venda de serviços ou de quaisquer outras receitas tributáveis pelas contribuições do PIS e da COFINS, seja porque se encontram fora do objeto das atividades institucionais (atividadefim) da controladora, seja porque não representam entradas de receitas novas oriundas do exercício da atividade empresarial, vez que se destinam apenas à justa reposição de seu patrimônio, reduzido ou diminuído em razão de gastos efetivados em proveito da controlada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos deu-se provimento ao recurso. Vencidos conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Mário César Fracalossi Bais.

[...]

**VOTO**

[...]

Relativamente às contribuições do PIS e da COFINS, verifica-se que ao estabelecer a norma padrão de incidência das contribuições sociais, a Constituição em seu artigo 195, inc. I, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente autorizou a instituição de contribuições sociais a



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

cargo da empresa e incidentes sobre “*a receita e ou o faturamento*”, sendo certo a contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída já na vigência da atual Constituição, através da Lei Complementar nº 70/91, originalmente incidente sobre o faturamento e atualmente abrangendo outras receitas.

Como é elementarmente sabido e ensina Roque Carrazza: “*o tipo tributário é revelado, no Brasil, após a análise conjunta da hipótese de incidência e da base de cálculo da exação. Assim, a Lei das Leis, ao discriminar as competências tributárias das várias pessoas políticas, estabeleceu, igualmente, as bases de cálculo ‘in abstracto’ possíveis dos vários tributos federais, estaduais, municipais e distritais. (...) a base de cálculo e a hipótese de incidência de todo e qualquer tributo devem guardar sempre uma relação de inerência. Em suma, a base de cálculo há de ser, em qualquer tributo (...), uma medida da materialidade da hipótese de incidência tributária.*” (cf. Roque Antonio Carrazza in “Curso de Direito Constitucional Tributário” 22ª Ed. revista, ampliada e atualizada até a Ec nº 52/2006, Malheiros Ed., 2006, nota 20 pág. 483)

A expressão “*faturamento*”, utilizada na norma padrão de incidência do texto constitucional, já estaria de plano a evidenciar a *não incidência* das referidas contribuições sobre as verbas recebidas a *título de reembolso ou ressarcimento*, eis que, consubstanciando ingressos resultantes da *venda de bens e serviços na exploração das atividades institucionais* inseridas no objeto social da pessoa jurídica, o *faturamento* da instituição financeira obviamente *não se confunde* nem poderia abranger os ingressos decorrentes da *justa reposição do patrimônio reduzido ou diminuído* em razão de *gastos efetivados em proveito da controlada*.

Já por não se inserir no *conceito de serviço tributável pelo Imposto sobre*



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

*Serviços ISS, é evidente que o reembolso ou ressarcimento pelos referidos serviços efetivados pelas controladas à controladora sem qualquer margem de lucro (Markup), obviamente não pode ser conceituado como faturamento da controladora e, portanto também não se insere na sua receita bruta decorrente da exploração da venda de serviços nas referidas áreas (de auditoria, consultoria jurídica e contencioso judicial, contabilidade/financeira, marketing, recursos operacionais de sistema de computadores e recursos humanos) que, por se encontrarem fora do objeto de suas atividades institucionais (atividade fim) da controladora, não poderiam ser por ela exploradas comercialmente.*

Da mesma forma, relativamente ao conceito de receita tributável, no intento de esclarecer o conteúdo da regra matriz incidência das contribuições do PIS e da COFINS, solidamente apoiado na Doutrina norte-americana, Douglas Yamashita elenca quatro acepções possíveis de receita sob o aspecto contábil, a saber: a) receita vista como “produto da empresa”; b) receita como “produto da empresa transferido aos seus clientes (fluxo de saída)”; c) receita como “entrada de ativos na empresa (fluxo de entrada)”; e d) receita como “aumento bruto de ativos (patrimônio)”, para concluir que: “Independentemente de qual destas acepções o legislador infraconstitucional possa adotar, fato é que, seja como produto da empresa e seja como aumento bruto de ativos (patrimônio) da empresa, todo ativo que não resulta da empresa ou não aumenta o patrimônio, está fora das fronteiras semânticas do arquétipo constitucional de receita e não pode ser definido pelo legislador infraconstitucional como receita”. (cf. Douglas Yamashita, em artigo intitulado “COFINS e PIS: revogação da exclusão de valores transferidos para outra pessoa jurídica” publ. in Repertório IOB de Jurisprudência nº 13/2000, E/14913, pág. 325.



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

Ora, o *reembolso* ou *ressarcimento* efetivados pelas controladas à controladora sem qualquer margem de lucro (Markup), nada acrescentam ao patrimônio da controladora, mas se destinam à *justa reposição de seu patrimônio*, reduzido ou diminuído em razão de *gastos efetivados em proveito da controlada*, e que portanto comportam *restituição*, donde resulta que as importâncias a esses títulos recebidas (reembolso ou ressarcimento), se encontram *fora das fronteiras semânticas do arquétipo constitucional de receita*.

Nesse sentido, a Jurisprudência desta Corte Administrativa tem reiteradamente proclamado que as parcelas relativas à *recuperação de créditos de IPI e ICMS* registrados extemporaneamente *não representam entradas de receitas novas* oriundas do exercício da atividade empresarial, e portanto *não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS*, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2000 a 31/08/2000*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA. CRÉDITO DO ICMS.*

*O valor do ICMS registrado extemporaneamente não representa entrada de receita e não integra a base de cálculo do PIS.*

(...)

*Recurso provido em parte. (cf. ACÓRDÃO nº 20179494, Rec. nº 122665, Proc. nº 10940.000811/200133, em sessão de 27/07/06, Rel. Cons. Walber José da Silva, publ. in D.O.U. de 14/08/2007, Seção 1, pág. 288,)*

*“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/09/1998 a 31/12/2002*

(...)

*CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS E IPI. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 DECLARADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO*



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

*NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS.*

*O crédito presumido do ICMS e do IPI são parcelas relacionadas à redução de custos e não à obtenção de receita nova oriunda do exercício da atividade empresarial. Por decisão definitiva proferida pelo STF, deve ser afastada a inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins das parcelas relativas ao crédito presumido do ICMS e do IPI, por não se constituírem em receitas decorrentes da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Recurso provido.” (cf. ACÓRDÃO nº 20218396 da 2ª Câmara. Do 2º CC, Rec. nº 139098, Proc. nº 13973.000401/200365, em sessão de 18/10/07, Rel. Cons. Maria Cristina Roza da Costa, publ. in D.O.U. de 07/03/2008, Seção 1, pág. 29)*

*“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004*

*(...)*

*BASE DE CÁLCULO. ICMS. CESSÃO DE CRÉDITO.*

*As cessões onerosas e outras operações semelhantes envolvendo créditos de ICMS, por representarem mera mutação patrimonial, não integram a base de cálculo da contribuição. Recurso provido em parte.” (cf. ACÓRDÃO nº 20180864 da 1ª Câmara. do 2º CC, Rec. nº 142593, Proc. nº 13609.000792/200457, em sessão de 13/12/07, Rel. Cons. José Antonio Francisco, publ. in D.O.U. de 23/04/2008, Seção 1, pág. 45)*

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2003*

*Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS.*

*Não há incidência de PIS sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial. (...) Recurso provido em parte. (cf. ACÓRDÃO nº 20180785 da 1ª Câmara. do 2º CC, Rec. nº 131895, Proc. nº 10825.001520/2003-41, em sessão de 11/12/07, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, publ. in D.O.U. de 23/04/2008, Seção 1, pág. 41)*



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade*

*Social – Cofins Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004*

*Ementa: COFINS. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS.*

*Não há incidência de Cofins sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial. Recurso provido.” (cf. ACÓRDÃO nº 20180505 da 1ª Câmara. Do 2º CC, Rec. nº 138254, Proc. nº 13005.000506/200533, em sessão de 15/08/07, Rel. Cons. Gileno Gurjão Barreto, publ. In D.O.U. de 08/01/2008, Seção 1, pág. 22)”*

Assim, seja porque a *execução* e o *compartilhamento* dos *serviços* (nas áreas de *auditoria*, *consultoria jurídica* e *contencioso judicial*, contabilidade/financeira, marketing, recursos operacionais de sistema de computadores e recursos humanos) prestados (*inhouse* ou *intragrupo*) pela controladora exclusivamente às empresas controladas do mesmo grupo empresarial, não se inserem no *conceito de serviço tributável pelo ISS*, seja porque o *reembolso* ou *ressarcimento* pelos referidos serviços pelas controladas à controladora sem qualquer margem de lucro, não podem ser conceituados como *faturamento* ou receita tributável pelo PIS e pela COFINS, posto que não representam entradas de receitas novas oriundas do exercício da atividade empresarial, conclui-se que referidos valores *não integram a base de cálculo da COFINS*.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário**, para julgar improcedente o lançamento da COFINS, multa e juros consubstanciados nos Autos de Infração inicialmente referenciados, e incidentes sobre as o *reembolso* ou *ressarcimento* por serviços prestados pela controladora em razão de compartilhamento de despesas que, por não representarem entradas de receitas novas, não integram as bases de



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

cálculo do PIS e da COFINS, tal como pacificamente reconhecido pela Doutrina e Jurisprudência retro mencionadas. [...].

De fato, o aludido Acórdão, acima transcrito, não tratou com o zelo necessário acerca dos fatos noticiados no Termo de Verificação Fiscal e mantidos pela decisão de primeira instância com unanimidade em desfavor do Itaú.

Ora, desconstituir crédito tributário com um valor tão relevante, sedimentando-se em julgados administrativos antigos em contraponto àqueles citados na primeira instância, de 2009 e 2011, à míngua de uma motivação mais apurada acerca dos fatos, consoante o que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/99, suscita dúvidas quanto à sua legalidade a ensejar um novo julgamento.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal também se manifestou, *verbis* (fls. 259/260):

[...]

Cumpra-se, pois, no presente caso, demonstrar a falta de fundamentação no julgamento do recurso administrativo em questão.

Pois bem. Analisando-se a mídia digital às f. 256, que contém o Procedimento Administrativo Fiscal ora em comento, observa-se que a



0 0 5 4 0 3 9 4 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

decisão anulou o auto de infração por considerar que os rateios de custos não são base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS.

Ocorre, porém, que o referido acórdão não disse o motivo que levou a desconsiderar, na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, os rateios de custos. Não se perquiriu, de fato, a natureza do faturamento – ou seja, se realmente constituía rateio de custos ou lucro de suas atividades, ou se eram provenientes da atividade-fim ou da atividade-meio.

Assim, os julgadores apenas lançaram suas considerações pela impossibilidade de valores recebidos por rateio de despesas serem base de cálculo para fins de incidência do PIS e COFINS, sem se aterem à demonstração de que se tratavam de verbas que ingressaram no patrimônio do banco a título de rateio de custos.

Era necessário, em respeito à necessidade de motivação dos atos administrativos em decisões de recursos, que se apontasse a origem do dinheiro, assim como qualificá-lo como verdadeiro reembolso dos custos que fossem provenientes de atividade-meio da instituição financeira. Ou seja, analisou-se somente a questão jurídica, olvidando-se da questão fática. Nesse sentido, dispõe o art. 50, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal que “os atos administrativos deverão ser motivados com **indicação dos fatos** e dos fundamentos jurídicos [...]” (grifamos).

Dessarte, é imperioso reconhecer a ilegalidade, por ausência de fundamentação, do ato que desconstituiu a integralidade dos lançamentos tributários ultimados em desfavor do réu ITAÚ UNIBANCO S.A.

[...]



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

Por fim, **ressalto**, ainda, as razões recursais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (conforme mídia juntada aos autos) na qual se destaca as principais funções e atividades desenvolvidas pelo Banco Itaú Unibanco em cada área de atuação, conforme planilhas juntadas, confirmando os lançamentos feitos, vez que *“os serviços foram prestados sem intermediação, pois as funções e atividades supra discriminadas foram efetuadas diretamente pelo Banco às demais empresas do grupo, tendo sido prestados os serviços com habitualidade, propósito negocial e objetivo de lucro, a configurar o auferimento de receita operacional”*.

Acrescenta, ainda, que, *“nesse contexto, inserem-se os serviços habitualmente prestados nos departamentos administrativos, como jurídico, contabilidade, marketing e auditoria, pois exercidos pela recorrente em caráter empresarial. Além disso, no tocante à alegação da recorrente de que tais valores se referem à receita não operacional, pois se tratariam de atividade-meio (marketing, auditoria, contabilidade e jurídico) para a concretização do objeto social da autuada, também não merece prosperar”*, haja vista que *“conforme as planilhas de fl. 61/62 e 129, fornecidas pela contribuinte, pode-se verificar que as funções listadas desempenhadas pelos funcionários do Banco em favor das demais empresas do grupo são serviços inseridos na atividade bancária, tendo em vista que os serviços de contabilidade, jurídico, marketing e auditoria, dentre outros, que a recorrente afirma serem ‘atividade meio’, não foram prestados isoladamente, mas no âmbito das áreas de atuação do Banco em sua atividade empresarial, ou seja, no bojo da atividade bancária”*.



00540394420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0054039-44.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00203400.2.00619/00128

### 3. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para anular o Acórdão Administrativo prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 27/09/2012, no Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721361/2011-10, que desconstituiu o lançamento tributário em desfavor do Itaú Unibanco S/A.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Brasília/DF, data da assinatura.

*(Assinado eletronicamente)*

**RENATO C. BORELLI**

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara / SJDF